

Bruxelas, 5.10.2018
COM(2018) 631 final/2

ANNEXES 1 to 6

CORRIGENDUM

This document replaces COM(2018)631 final of 12.9.2018.
Update of the cover page.

The text should read as follows:

ANEXOS

da proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira,
que revoga a Ação Comum 98/700/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 1052/2013
do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento
Europeu e do Conselho**

ANEXO I

Composição do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira por ano e por categoria em conformidade com o artigo XX

Categoria Ano	Categoria 1 Pessoal da Agência	Categoria 2 Pessoal operacional para destacamentos de longa duração	Categoria 3 Pessoal operacional para destacamentos de curta duração	Total para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira
2020	1 500	1 500	7 000	10 000
2021	2 000	2 000	6 000	10 000
2022	2 000	2 000	6 000	10 000
2023	2 500	2 500	5 000	10 000
2024	2 500	2 500	5 000	10 000
2025	3 000	3 000	4 000	10 000
2026	3 000	3 000	4 000	10 000
2027	3 000	3 000	4 000	10 000

ANEXO II

Lista das tarefas a realizar pelo pessoal estatutário da Agência na qualidade de membros das equipas destacados a partir do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e que exigem poderes executivos

1. Verificação da identidade e da nacionalidade de pessoas, incluindo a consulta das bases de dados relevantes a nível nacional e da UE;
2. Autorização de entrada após controlo realizado nos pontos de passagem das fronteiras (caso sejam respeitadas as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Código das Fronteiras Schengen);
3. Recusa de entrada após controlo realizado nos pontos de passagem das fronteiras, em conformidade com o artigo 14.º do Código das Fronteiras Schengen;
4. Aposição de carimbo nos documentos de viagem, em conformidade com o artigo 11.º do Código das Fronteiras Schengen;
5. Emissão ou recusa de vistos na fronteira, em conformidade com o artigo 35.º do Código dos Vistos, e introdução dos dados pertinentes no VIS;
6. Vigilância das fronteiras incluindo a patrulha entre pontos de passagem das fronteiras a fim de impedir as passagens não autorizadas, lutar contra a criminalidade transfronteiriça e tomar medidas contra pessoas que tenham atravessado ilegalmente as fronteiras, incluindo a sua interceção ou detenção;
7. Registo das impressões digitais das pessoas detidas por ocasião da passagem ilegal de uma fronteira externa no EURODAC (categoria 2), em conformidade com o capítulo III do Regulamento EURODAC;
8. Cooperação com países terceiros com vista à identificação e à obtenção de documentos de viagem para os nacionais de países terceiros sujeitos ao regresso;
9. Escolta de nacionais de países terceiros sujeitos ao regresso forçado.

ANEXO III

Quadro das contribuições anuais dos Estados-Membros para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira mediante o destacamento de longa duração de pessoal operacional, em conformidade com o artigo 57.º

País / Ano	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Bélgica	30	40	40	50	50	60	60	60
Bulgária	40	53	53	67	67	80	80	80
República Checa	20	27	27	33	33	40	40	40
Dinamarca	29	39	39	48	48	58	58	58
Alemanha	225	298	298	377	377	450	450	450
Estónia	18	24	24	30	30	36	36	36
Grécia	50	67	67	83	83	100	100	100
Espanha	111	148	148	185	185	222	222	222
França	170	225	225	285	285	340	340	340
Croácia	65	87	87	108	108	130	130	130
Itália	125	167	167	208	208	250	250	250
Chipre	8	11	11	13	13	16	16	16
Letónia	30	40	40	50	50	60	60	60
Lituânia	39	52	52	65	65	78	78	78
Luxemburgo	8	11	11	13	13	16	16	16
Hungria	65	87	87	108	108	130	130	130
Malta	6	8	8	10	10	12	12	12
Países Baixos	50	67	67	83	83	100	100	100
Áustria	34	45	45	57	57	68	68	68
Polónia	100	133	133	167	167	200	200	200
Portugal	47	63	63	78	78	94	94	94
Roménia	75	100	100	125	125	150	150	150
Eslovénia	35	47	47	58	58	70	70	70
Eslováquia	35	47	47	58	58	70	70	70

País / Ano	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Finlândia	30	40	40	50	50	60	60	60
Suécia	17	23	23	28	28	34	34	34
[Suíça]	16	21	21	27	27	32	32	32
[Islândia]	2	3	3	3	3	4	4	4
[Liechtenstein]*	0	0	0	0	0	0	0	0
[Noruega]	20	27	27	33	33	40	40	40
TOTAL	1 500	2 000	2 000	2 500	2 500	3 000	3 000	3 000

(*) O Liechtenstein contribuirá proporcionalmente com apoio financeiro

ANEXO IV

Contribuições anuais dos Estados-Membros para o corpo permanente da GEFC mediante o destacamento de curta duração do pessoal operacional, em conformidade com o artigo 58.º

País / Ano	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Bélgica	140	120	120	100	100	80	80	80
Bulgária	187	160	160	133	133	107	107	107
República Checa	93	80	80	67	67	53	53	53
Dinamarca	135	116	116	97	97	77	77	77
Alemanha	1052	900	900	748	748	602	602	602
Estónia	84	72	72	60	60	48	48	48
Grécia	233	200	200	167	167	133	133	133
Espanha	518	444	444	370	370	296	296	296
França	795	680	680	565	565	455	455	455
Croácia	303	260	260	217	217	173	173	173
Itália	583	500	500	417	417	333	333	333
Chipre	37	32	32	27	27	21	21	21
Letónia	140	120	120	100	100	80	80	80
Lituânia	182	156	156	130	130	104	104	104
Luxemburgo	37	32	32	27	27	21	21	21
Hungria	303	260	260	217	217	173	173	173
Malta	28	24	24	20	20	16	16	16
Países Baixos	233	200	200	167	167	133	133	133
Áustria	159	136	136	113	113	91	91	91
Polónia	467	400	400	333	333	267	267	267
Portugal	219	188	188	157	157	125	125	125
Roménia	350	300	300	250	250	200	200	200
Eslovénia	163	140	140	117	117	93	93	93
Eslováquia	163	140	140	117	117	93	93	93
Finlândia	140	120	120	100	100	80	80	80
Suécia	79	68	68	57	57	45	45	45
[Suíça]	75	64	64	53	53	43	43	43
[Islândia]	9	8	8	7	7	5	5	5
[Liechtenstein]*	0	0	0	0	0	0	0	0
[Noruega]	93	80	80	67	67	53	53	53
TOTAL	7 000	6 000	6 000	5 000	5 000	4 000	4 000	4 000

(*) O Liechtenstein contribuirá proporcionalmente com apoio financeiro.

ANEXO V

Regras relativas ao uso da força, incluindo o fornecimento, a formação, o controlo e a utilização de armas de fogo de serviço e de equipamento não letal, aplicáveis ao pessoal estatutário da Agência quando agem na qualidade de membros de equipas durante o seu destacamento a partir do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira

1. PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM O USO DA FORÇA E DE ARMAS

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «uso da força» o recurso, por parte do pessoal estatutário da Agência, a meios físicos para o exercício das suas funções ou em legítima defesa, que incluam a utilização das mãos e do corpo ou a utilização de quaisquer instrumentos, armas, equipamento e armas de fogo.

A utilização da força e de armas pelos membros das equipas destacadas a partir do pessoal estatutário da Agência deve respeitar os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da precaução («princípios fundamentais»), como a seguir se indica.

Princípio da necessidade

A utilização da força, quer através de contacto físico direto, quer através da utilização de armas ou de equipamento, deve ser excecional e só deve ocorrer quando for estritamente necessário para assegurar o desempenho das funções da Agência ou em legítima defesa. A força só pode ser utilizada em último recurso, depois de terem sido envidados todos os esforços razoáveis para resolver uma situação por meios não violentos, nomeadamente a persuasão, a negociação ou a mediação. O uso da força ou de medidas coercivas nunca pode ser arbitrário ou abusivo.

Princípio da proporcionalidade

Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja inevitável, o pessoal estatutário da Agência deve agir de forma proporcional atendendo à gravidade da infração e ao objetivo legítimo visado. Durante as atividades operacionais, o princípio da proporcionalidade deve reger tanto a natureza da força utilizada (por exemplo, a necessidade de utilização de armas) como o grau da força aplicada. O pessoal estatutário da Agência só pode utilizar a força estritamente necessária para alcançar o objetivo legítimo de aplicação da lei. Em caso de utilização de uma arma de fogo, o pessoal operacional estatutário da Agência deve assegurar que essa utilização causa o menor dano possível e minimiza, tanto quanto possível, os danos corporais ou prejuízos. O princípio exige que a Agência forneça ao seu pessoal estatutário equipamentos e instrumentos de auto defesa necessários para aplicar o grau de força adequado.

Dever de precaução

As atividades operacionais realizadas pelo pessoal estatutário da Agência devem respeitar plenamente a vida humana e ter o objetivo de a preservar. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para minimizar o risco de ferimentos ou danos durante as operações. Esta obrigação inclui uma obrigação geral de o pessoal estatutário da Agência emitir um aviso claro sobre a intenção de utilizar a força, a menos que tal aviso coloque indevidamente em risco os membros das equipas, dê origem a riscos de morte ou danos graves a terceiros, ou seja claramente inapropriada ou ineficaz atendendo às circunstâncias específicas.

2. REGRAS PRÁTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DA FORÇA, ARMAS DE SERVIÇO, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS

Regras práticas gerais para a utilização da força, de armas e de outros equipamentos

Em conformidade com o artigo 83.º, n.º 3, o pessoal estatutário da Agência exerce os seus poderes executivos, incluindo o uso da força, sob as ordens e o controlo do Estado-Membro de acolhimento e só pode utilizar a força, incluindo armas, munições e equipamento, após a receção da autorização por parte das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e na presença dos guardas de fronteira do Estado-Membro de acolhimento. No entanto, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento podem autorizar, com o consentimento da Agência, o pessoal estatutário desta última a utilizar a força na ausência de agentes do Estado-Membro de acolhimento.

A utilização da força e de armas pelo pessoal estatutário da Agência deve:

- (a) Ser conforme ao código de conduta da Agência;
- (b) Respeitar os direitos fundamentais, tal como garantidos pelo direito internacional e pelo direito da União, nomeadamente nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990) e do Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1979);
- (c) Respeitar os princípios fundamentais referidos na parte I.

Regras práticas específicas aplicáveis aos instrumentos de força mais utilizados para a aplicação da lei (elementos do equipamento pessoal do pessoal estatutário da Agência)

Em conformidade com os princípios fundamentais, a utilização da força só é admissível na medida do necessário para atingir o objetivo imediato de aplicação da lei, e apenas depois de:

- Terem sido inutilmente desenvolvidos todos os esforços de resolução de confrontos potencialmente violentos através da persuasão, da negociação e da mediação;
- Ter sido fornecido um aviso sobre a intenção de utilizar a força.

Caso seja necessário agravar o nível de intervenção (por exemplo, utilizar uma arma ou outro tipo de arma), também deverá ser emitido um aviso claro a esse respeito, a menos que tal aviso coloque em risco os membros das equipas, dê origem a riscos de morte ou danos graves a terceiros, ou seja claramente inapropriada ou ineficaz atendendo às circunstâncias específicas.

Armas de fogo

O pessoal estatutário da Agência não pode utilizar armas de fogo contra terceiros, exceto nas circunstâncias seguidamente indicadas e apenas quando outros meios menos extremos sejam insuficientes para alcançar os objetivos necessários:

- O pessoal estatutário da Agência só pode utilizar armas de fogo em último recurso, em caso de extrema urgência, especialmente se existir um risco para as pessoas que se encontrem nas proximidades;
- Em legítima defesa ou em defesa de terceiros contra uma ameaça iminente de morte ou de lesões graves;
- Por forma a prevenir uma ameaça iminente de morte ou de lesões graves;

- Para repelir um ataque em curso ou evitar um ataque perigoso eminente contra instituições, serviços ou instalações essenciais;

Antes de utilizar armas de fogo, o pessoal operacional da Agência deve emitir um aviso claro sobre a intenção de as utilizar. Os avisos podem ser feitos oralmente ou através de disparos de advertência.

Armas não letais

Bastão

Os bastões autorizados podem ser utilizados como meio primário de defesa ou como arma, se for caso disso, em conformidade com os princípios fundamentais e nas seguintes circunstâncias:

- Quando um menor uso da força for considerado claramente inadequado para o fim a que se destina;
- Para evitar um ataque em curso ou iminente contra bens.

Antes de utilizar bastões, o pessoal operacional da Agência deve emitir um aviso claro sobre a intenção de os utilizar. Ao utilizá-los, o pessoal operacional destacado deve sempre procurar reduzir ao mínimo o risco de causar lesões e evitar o contacto com a cabeça.

Dispositivos lacrimogéneos (p. ex.: gás pimenta)

Os dispositivos lacrimogéneos autorizados podem ser utilizados como instrumentos de defesa ou como arma, se for caso disso, em conformidade com os princípios fundamentais e nas seguintes circunstâncias:

- Quando um menor uso da força for considerado claramente inadequado para o fim a que se destina;
- Para evitar um ataque em curso ou iminente.

Outros equipamentos

Algemas

- Só poderão ser algemadas as pessoas que se considere representarem um perigo para si próprias ou para outros, a fim de garantir a segurança durante a sua detenção ou transporte e a segurança do pessoal estatutário da Agência e de outros membros da equipa.

3. MECANISMO DE CONTROLO

A Agência deve fornecer as seguintes garantias em relação à utilização da força, armas, munições e equipamento e disponibilizar informações pormenorizadas a este respeito no seu relatório anual.

Formação

A formação prestada nos termos do artigo 62.º, n.º 2, deve abranger aspetos teóricos e práticos relacionados com a prevenção e o uso da força. A formação teórica deve incluir formação psicológica (incluindo formação em matéria de resiliência e trabalho em situações de forte pressão), bem como técnicas destinadas a prevenir a utilização da força, como a negociação e a mediação. A formação teórica deve ser seguida de uma formação adequada teórica e prática obrigatória sobre o uso da força, das armas, das munições e do equipamento. A formação

prática, a fim de assegurar uma compreensão e uma abordagem prática comuns, deve ser concluída com uma simulação relevante para as atividades a realizar durante o destacamento.

Consumo de estupefacientes, drogas e álcool

O pessoal estatutário da Agência não deve consumir álcool em serviço ou durante um período de tempo razoável antes do início do serviço.

Não deve possuir nem consumir estupefacientes ou drogas, salvo indicação médica. Os agentes que necessitem de medicamentos para fins médicos devem informar imediatamente os seus superiores hierárquicos diretos desse facto. A participação em atividades operacionais pode ser reavaliada tendo em conta os potenciais efeitos e efeitos secundários associados à utilização da substância em causa.

A Agência deve criar um mecanismo de controlo para assegurar que o pessoal operacional estatutário desempenha as suas funções sem influência de estupefacientes, drogas ou álcool. Este mecanismo deve basear-se num exame médico regular ao possível consumo de estupefacientes, drogas ou álcool. Qualquer resultado positivo detetado nesses testes deve ser imediatamente comunicado ao diretor executivo da Agência.

Relatórios

Quaisquer incidentes que envolvam a utilização da força devem ser imediatamente relatados através da cadeia de comando à estrutura de coordenação competente para cada operação, bem como ao responsável pelos direitos fundamentais e ao diretor executivo da Agência. O relatório deve especificar pormenorizadamente as circunstâncias dessa utilização.

Dever de cooperação e de informação

O pessoal estatutário da Agência e quaisquer outros participantes nas operações devem cooperar na recolha de informações sobre qualquer incidente que tenha sido comunicado no âmbito de uma atividade operacional.

Procedimento de apresentação de queixas

Qualquer pessoa pode comunicar suspeitas de incumprimento pelo pessoal estatutário da Agência das regras relativas à utilização da força aplicáveis nos termos do presente anexo, no âmbito do procedimento de apresentação de queixas previsto no artigo 107.º.

Sanções

Sem prejuízo do disposto no artigo 86.º, se a Agência verificar que um membro do seu pessoal operacional estatutário agiu em violação das regras aplicáveis ao abrigo do presente regulamento, incluindo os direitos fundamentais protegidos pela Carta, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pelo direito internacional, o diretor executivo deve tomar as medidas adequadas, que podem incluir a retirada imediata do membro em causa da atividade operacional, bem como eventuais medidas disciplinares em conformidade com o Estatuto dos Funcionários, incluindo a exclusão do membro do pessoal da Agência.

Papel do responsável pelos direitos fundamentais

O responsável pelos direitos fundamentais deve verificar e apresentar observações sobre o conteúdo da formação inicial e contínua, especialmente os aspetos relativos aos direitos fundamentais e às situações em que a utilização da força é necessária, devendo também assegurar que tais formações incluem técnicas preventivas úteis.

O responsável pelos direitos fundamentais deve apresentar um relatório sobre o respeito dos direitos fundamentais no âmbito das práticas de aplicação da lei no Estado-Membro de

acolhimento. Esse relatório deve ser apresentado ao diretor executivo e tido em conta aquando da definição do plano operacional.

O responsável pelos direitos fundamentais deve assegurar que os incidentes relacionados com a utilização de força, armas, munições e equipamento são comunicados sem demora ao diretor executivo.

O responsável pelos direitos fundamentais deve monitorizar regularmente todas as atividades relacionadas com a utilização de força, armas, munições e equipamento. Todos os incidentes devem constar dos seus relatórios bem como do relatório anual da Agência.

4. FORNECIMENTO DE ARMAS DE SERVIÇO

Armas autorizadas

A fim de determinar as armas de serviço, munições e outro equipamento a utilizar pelo pessoal estatutário da Agência, esta deve estabelecer uma lista exaustiva do material a incluir no equipamento individual.

O equipamento individual é utilizado por todo o pessoal operacional estatutário da Agência destacado como membros dos três tipos de equipas do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira. A Agência pode também acrescentar ao equipamento individual armas, munições ou outro equipamento específico suplementar para o desempenho de tarefas específicas no âmbito de um ou dois tipos de equipas.

A Agência deve assegurar que todos os equipamentos do pessoal operacional estatutário, incluindo as armas de fogo, são conformes com as normas técnicas aplicáveis.

As armas, munições e equipamento cuja utilização é autorizada devem ser enumerados no plano operacional em conformidade com os requisitos aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento em matéria de armas autorizadas e proibidas.

Armas proibidas

O Estado-Membro de acolhimento pode proibir o porte de determinadas armas de serviço, munições e equipamentos, em conformidade com o artigo 83.º, n.º 2, segundo travessão.

Instruções para o período de serviço

O porte e utilização de armas, munições e equipamento são autorizados durante as operações. É proibido o seu porte e utilização fora do período de serviço. A Agência deve estabelecer regras e medidas específicas para facilitar o depósito em instalações protegidas das armas, munições e outro equipamento do seu pessoal operacional estatutário fora dos períodos de serviço.

ANEXO VI

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (UE) 2016/1624	Regulamento (UE) n.º 1052/2013	Ação Comum 98/700/JAI	Presente regulamento
Artigo 1.º, primeira frase	--	--	Artigo 1.º, primeiro parágrafo
Artigo 1.º, segunda frase	--	--	Artigo 1.º, segundo parágrafo
Artigo 2.º, frase introdutória	Artigo 3.º, frase introdutória	--	Artigo 2.º, frase introdutória
Artigo 2.º, ponto 1	--	--	Artigo 2.º, ponto 1
--	--	--	Artigo 2.º, ponto 2
Artigo 2.º, ponto 2	--	--	Artigo 2.º, ponto 3
--	--	--	Artigo 2.º, ponto 4
--	--	--	Artigo 2.º, ponto 5
--	Artigo 3.º, alínea a)	--	--
Artigo 2.º, ponto 3	--	--	Artigo 2.º, ponto 6
--	Artigo 3.º, alínea b)	--	Artigo 2.º, ponto 7
--	Artigo 3.º, alínea c)	--	Artigo 2.º, ponto 8
--	--	--	Artigo 2.º, ponto 9
--	Artigo 3.º, alínea d)	--	Artigo 2.º, ponto 10
--	Artigo 3.º, alínea f)	--	Artigo 2.º, ponto 11
Artigo 2.º, ponto 16	Artigo 3.º, alínea e)	--	Artigo 2.º, ponto 12
--	Artigo 3.º, alínea g)	--	Artigo 2.º, ponto 13
--	Artigo 3.º, alínea i)	--	Artigo 2.º, ponto 14
--	Artigo 3.º, alínea h)	--	--
--	--	--	Artigo 2.º, ponto 15
Artigo 2.º, ponto 4	--	--	Artigo 2.º, ponto 16
Artigo 2.º, ponto 8	--	--	Artigo 2.º, ponto 18
Artigo 2.º, ponto 9	--	--	Artigo 2.º, ponto 19
Artigo 2.º, ponto 5	--	--	Artigo 2.º, ponto 20
Artigo 2.º, ponto 6	--	--	Artigo 2.º, ponto 21

Artigo 2.º, ponto 7	--	--	Artigo 2.º, ponto 22
Artigo 2.º, ponto 10	--	--	Artigo 2.º, ponto 23
--	--	--	Artigo 2.º, ponto 24
Artigo 2.º, ponto 11	--	--	Artigo 2.º, ponto 25
Artigo 2.º, ponto 12	--	--	Artigo 2.º, ponto 26
Artigo 2.º, ponto 13	--	--	Artigo 2.º, ponto 27
Artigo 2.º, ponto 14	--	--	Artigo 2.º, ponto 28
Artigo 2.º, ponto 15	--	--	Artigo 2.º, ponto 29
--	--	--	Artigo 2.º, ponto 30
--	--	--	Artigo 2.º, ponto 31
Artigo 4.º, alíneas a) a d)	--	--	Artigo 3.º, alíneas a) a d)
Artigo 4.º, alínea e)	--	--	Artigo 3.º, alíneas e) e f)
Artigo 4.º, alíneas f) a k)	--	--	Artigo 3.º, alíneas g) a h)
Artigo 3.º, n.º 1	--	--	Artigo 4.º
Artigo 6.º	--	--	Artigo 5.º
Artigo 7.º	--	--	Artigo 6.º
Artigo 5.º, n.º 1	--	--	Artigo 7.º, n.º 1
--	--	--	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 5.º, n.ºs 2 e 3	--	--	Artigo 7.º, n.ºs 3 e 4
--	--	--	Artigo 8.º, n.ºs 1 a 4
Artigo 3.º, n.º 2	--	--	Artigo 8.º, n.º 5
Artigo 3.º, n.º 3	--	--	Artigo 8.º, n.º 6
--	--	--	Artigo 8.º, n.ºs 7 e 8
--	--	--	Artigo 9.º
Artigo 8.º, n.º 1, alínea a)	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, ponto 1
--	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, ponto 2

Artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) a h)	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, pontos 3 a 10
--	Artigo 6.º	--	Artigo 10.º, n.º 1, ponto 5
--	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, ponto 11
Artigo 8, n.º 1, alínea i)	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, ponto 12, alíneas i) e ii)
Artigo 8.º, n.º 1, alíneas j) e k)	--	--	--
--	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, ponto 12, alínea iii)
--	Artigo 6, n.º 1, alíneas b), c) e d)	--	--
Artigo 8, n.º 1, ponto 1	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, ponto 13
--	Artigo 6.º, n.º 2	--	--
Artigo 8.º, n.º 1, alíneas n) e o)	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, pontos 14 e 15
Artigo 8, n.º 1, alínea m)	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, ponto 16
--	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, pontos 17 a 21
Artigo 8.º, n.º 1, alíneas p) e q)	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, pontos 22 e 23
--	Artigo 6.º, n.º 1, alínea a)	--	Artigo 10.º, n.º 1, ponto 25
Artigo 8.º, n.º 1, alíneas r) e s)	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, pontos 26 e 27
Artigo 8.º, n.º 1, alíneas t) e u)	--	--	--
--	--	--	Artigo 10.º, n.º 1, pontos 28 e 29
Artigo 8.º, n.º 2	--	--	Artigo 7.º, n.º 5
--	Artigo 11.º	--	Pontos incluídos no artigo 10.º
Artigo 9.º	--	--	Artigo 11.º
Artigo 10.º, n.º 3, segunda e quarta frases	--	--	Artigo 12.º, n.º 3

Artigo 10.º, n.º 3, primeira e terceira frases	--	--	--
--	--	--	Artigo 12.º, n.º 4
Artigo 10.º, n.º 1 e 2	--	--	Artigo 12.º, n.º 1 e 2
Artigo 23.º	--	--	Artigo 13.º, primeira metade
--	--	--	Artigo 13.º, segunda metade
--	Artigo 7.º, n.º 1 e 2	--	Artigo 14.º
--	Artigo 7.º, n.º 3, 4 e 5	--	--
Artigo 44.º, n.º 1	--	--	Artigo 15.º, n.º 1
Artigo 44.º, n.º 2	--	--	Artigo 15.º, n.º 4
--	--	--	Artigo 15.º, n.º 2 e 3
--	Artigo 1.º	--	Artigo 18.º
--	Artigo 2.º, n.º 1	--	Artigo 19.º, n.º 1
--	Artigo 2.º, n.º 2	--	--
--	Artigo 2.º, n.º 3	--	Artigo 19.º, n.º 2
--	Artigo 2.º, n.º 4	--	--
--	Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b)	--	Artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b)
--	Artigo 4.º, n.º 1, alínea d)	--	Artigo 20.º, n.º 1, alínea c)
--	Artigo 4.º, n.º 1, alíneas c), e) e f)	--	--
--	--	--	Artigo 20.º, n.º 1, alíneas d), e) e f)
--	Artigo 4.º, n.º 4	--	--
--	Artigo 4.º, n.º 2 e 3	--	Artigo 20.º, n.º 2 e 3
--	--	--	Artigo 21, n.º 3, alínea i)
--	Artigo 5.º	--	Artigo 21.º (exceto n.º 3, alínea i))
--	Artigo 17.º	--	Artigo 22.º

--	Artigo 21.º, n.ºs 1 e 2	--	Artigo 23.º
--	Artigo 21.º, n.º 3	--	Artigo 24.º, n.º 1
--	Artigo 22.º, n.º 1	--	--
--	--	--	Artigo 24.º, n.ºs 2 e 3
--	Artigo 10.º, n.º 5	--	Artigo 25.º, n.º 2, pontos (incluídos na definição geral dos níveis)
--	Artigo 8.º	--	Artigo 25.º, n.ºs 1 e 2
--	--	--	Artigo 25.º, n.ºs 3 a 5
--	Artigo 9.º, n.º 1	--	Artigo 26.º, n.º 1
--	Artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) a e)	--	Artigo 26.º, n.º 2, alíneas a) a e)
--	--	--	Artigo 26.º, n.º 2, alínea f)
--	Artigo 9.º, n.º 2, alíneas f) a k)	--	Artigo 26.º, n.º 2, alíneas g) a h)
--	Artigo 9.º, n.º 3	--	Artigo 25.º, n.º 5, pontos no ato de execução
--	Artigo 9.º, n.º 4	--	Artigo 26.º, n.º 3, primeira metade
--	Artigo 9.º, n.º 5, alínea a), primeira metade	--	Artigo 25.º, n.º 5, pontos no ato de execução
--	--	--	Artigo 26.º, n.º 3, segunda metade
--	Artigo 9.º, n.º 5, alínea a), primeira metade	--	Artigo 26.º, n.º 4
--	Artigo 9.º, n.º 5, alínea b)	--	Artigo 25.º, n.º 5, pontos no ato de execução
--	Artigo 9.º, n.ºs 6, 7, 8 e 10	--	Artigo 25.º, n.º 5, pontos no ato de execução
--	Artigo 9.º, n.º 9, alíneas a) e b)	--	Artigo 25.º, n.º 5, pontos no ato de execução

--	Artigo 9.º, n.º 9, frase introdutória	--	Artigo 26.º, n.º 5
--	Artigo 10.º, n.º 2, alíneas a), b) e f)	--	Artigo 27.º, n.º 2, alíneas a), b) e f)
--	Artigo 10.º, n.º 2, alínea c)	--	Artigo 25.º, n.º 5, pontos no ato de execução
--	Artigo 10.º, n.º 2, alíneas d) e f)	--	Artigo 27.º, n.º 2, alínea c)
--	--	--	Artigo 27.º, n.º 2, alínea e)
--	Artigo 10.º, n.º 3	--	Artigo 27.º, n.º 3
--	Artigo 10.º, n.º 4	--	Artigo 27.º, n.º 6
--	Artigo 10.º, n.º ^{os} 1 e 3	--	Artigo 27.º, n.º ^{os} 1 e 3
--	Artigo 10.º, n.º 5	--	Artigo 27.º, n.º ^{os} 4 e 5
--	--	--	Artigo 28.º
--	Artigo 12.º, n.º 1	--	Artigo 29.º, n.º 1
--	Artigo 12.º, n.º 2	--	Artigo 29.º, n.º 2, alíneas a) a e)
--	Artigo 12.º, n.º 3	--	--
--	--	--	Artigo 29.º, n.º 2, alíneas f) a h)
--	Artigo 12.º, n.º ^{os} 4 e 5	--	Artigo 29.º, n.º ^{os} 3 e 4
Artigo 11.º	--	--	Artigo 30.º
--	Artigo 14.º	--	Artigo 31.º, primeira parte
--	Artigo 14.º	--	Artigo 31.º, alíneas, primeira frase
--	--	--	Artigo 31.º, segunda frase
--	--	--	Artigo 31.º, segunda parte
--	--	--	Artigo 32.º, n.º 2, alínea j)
Artigo 12.º	--	--	Artigo 32.º (exceto n.º 2, alínea j))

Artigo 13.º	--	--	Artigo 33.º, todos os parágrafos exceto o n.º 9
			Artigo 33.º, n.º 9
--	--	--	Artigo 34.º
--	--	--	Artigo 35.º, n.º 1, alínea d)
--	Artigo 15.º	--	Artigo 35.º (exceto n.º 1, alínea d))
--	--	--	Artigo 36.º, n.º 3, alínea d)
--	Artigo 16.º, n.º 5	--	Artigo 36.º, n.º 4
--	Artigo 16.º, n.ºs 1, 2 e 3	--	Artigo 36.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) a e)	Artigo 16.º, n.º 4, alíneas b) a d)	--	Artigo 37.º, n.º 2, alíneas a) a e)
--	Artigo 16.º, n.º 4, alínea a)	--	Artigo 37.º, n.º 2, alínea f)
--	Artigo 16.º, n.º 4	--	--
Artigo 14.º, n.ºs 1, 3 e 4	--	--	Artigo 37.º, n.ºs 1, 3 e 4
Artigo 15.º, n.º 5	--	--	Artigo 38.º, n.º 4
Artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 3	--	--	Artigo 38.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 16.º	--	--	Artigo 39.º
Artigo 17.º	--	--	Artigo 40.º
Artigo 18.º, n.º 3	--	--	Artigo 41.º, n.º 4
--	--	--	Artigo 41.º, n.º 5, alínea d)
Artigo 18.º, n.º 4	--	--	Artigo 41.º, n.º 5
--	--	--	Artigo 41.º, n.º 6
Artigo 18.º, n.º 5	--	--	Artigo 41.º, n.º 7
Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2	--	--	Artigo 41.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 15.º, n.º 4	--	--	Artigo 42.º, n.º 1

Artigo 15.º, n.º 4	--	--	--
--	--	--	Artigo 42.º, n.º 2
Artigo 19.º	--	--	Artigo 43.º
Artigo 21.º	--	--	Artigo 44.º
Artigo 22.º	--	--	Artigo 45.º
Artigo 24.º	--	--	Artigo 46.º
Artigo 25.º	--	--	Artigo 47.º
Artigo 26.º	--	--	Artigo 48.º
--	--	--	Artigo 49.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 27.º, n.º 1, alínea c)	--	--	--
Artigo 27.º, n.º 1, exceto alínea c)	--	--	Artigo 49.º, n.º 1, exceto alínea c)
Artigo 27.º, n.º 2	--	--	Artigo 49.º, n.º 2, alíneas a) a d)
--	--	--	Artigo 49.º, n.º 2, alínea e)
Artigo 27.º, n.ºs 3 e 4	--	--	Artigo 49.º, n.ºs 3 e 4
--	--	--	Artigo 50.º
Artigo 28.º	--	--	Artigo 51.º
Artigo 29.º	--	--	Artigo 52.º
Artigo 30.º	--	--	--
Artigo 31.º	--	--	--
Artigo 32.º	--	--	Artigo 53.º
Artigo 33.º, n.º 1	--	--	Artigo 54.º, n.º 1
--	--	--	Artigo 54.º, n.º 2
Artigo 33.º, n.ºs 2 a 5	--	--	Artigo 54.º, n.ºs 3 a 6
Artigos 20.º, 30.º e 31.º	--	--	Artigos 55.º a 58.º
--	--	--	Artigo 59.º
--	--	--	Artigo 60.º
--	--	--	Artigo 61.º
Artigo 36.º, n.º 1	--	--	Artigo 62.º, n.º 1

--	--	--	Artigo 62.º, n.º 2
Artigo 36.º, n.º 2	--	--	Artigo 62.º, n.º 3
Artigo 36.º, n.º 3	--	--	--
Artigo 36.º, n.ºs 4 a 8	--	--	Artigo 62.º, n.ºs 4 a 8
Artigo 38.º	--	--	Artigo 63.º, n.º 1 e n.ºs 3 a 6
--	--	--	Artigo 63.º, n.º 2
Artigo 39.º, todos os parágrafos exceto o n.º 13	--	--	Artigo 64.º
Artigo 20.º, n.º 12 Artigo 39.º, n.º 13	--	--	Artigo 65.º
Artigo 37.º	--	--	Artigo 66.º
--	--	--	Artigo 67.º
--	--	--	Artigo 68.º
Artigo 52.º, n.º 1	Artigo 18.º, n.º 1, primeira parte	--	Artigo 69.º, n.º 1
--	Artigo 18.º, n.ºs 2 e 3	--	Artigo 69.º, n.º 2
Artigo 52.º, n.º 2	Artigo 18.º, n.º 5	--	Artigo 69.º, n.º 3
Artigo 52.º, n.º 3	--	--	Artigo 69.º, n.º 5
--	Artigo 18.º, n.º 6	--	Artigo 69.º, n.º 6
--	Artigo 18.º, n.º 4	--	Artigo 69.º, n.º 7
Artigo 53.º	--	--	Artigo 70.º
--	Artigo 19.º	--	Artigo 71.º, n.ºs 2 a 6
Artigo 51.º	--	--	Artigo 71.º
Artigo 54.º, n.º 1	--	--	Artigo 72.º, n.º 3
Artigo 54.º, n.º 1	--	--	--
Artigo 54.º, n.º 2, última frase	--	--	Artigo 72.º, n.º 4
Artigo 54.º	--	--	Artigo 72.º, n.ºs 1, 2 e 5

--	Artigo 20.º, n.º 1	--	Artigo 73.º, n.º 1
--	--	--	Artigo 73.º, n.º 2
--	Artigo 20.º, n.º 3	--	Artigo 73.º, n.º 3
Artigo 54.º, n.º 2	--	--	Artigo 74.º, n.º ^{os} 1 a 3
Artigo 54.º, n.º ^{os} 8 e 9	--	--	Artigo 74.º, n.º ^{os} 3 e 4
Artigo 54.º, n.º 11	--	--	Artigo 74.º, n.º ^{os} 5 e 6
Artigo 54.º, n.º 3	--	--	Artigo 75.º, n.º ^{os} 1 a 3
Artigo 54.º, n.º 4	--	--	Artigo 75.º, n.º 4
--	--	--	Artigo 75.º, n.º 5
--	Artigo 18.º, n.º 1, última frase	--	Artigo 76.º, n.º 1
--	Artigo 20.º, n.º 2	--	Artigo 76.º, n.º 1
--	Artigo 20.º, n.º 5	--	--
--	Artigo 20.º, n.º 6	--	--
--	--	--	Artigo 76.º, n.º 2
--	Artigo 20.º, n.º 7	--	Artigo 76.º, n.º 3
--	--	--	Artigo 77.º, n.º ^{os} 3 a 6
Artigo 55.º, n.º ^{os} 1 a 3	--	--	Artigo 77.º
Artigo 52.º, n.º 5	--	--	Artigo 78.º, n.º 1
Artigo 54.º, n.º 7	--	--	Artigo 78.º, n.º 2
--	--	--	Artigo 79.º, n.º ^{os} 1 e 3 a 6
Artigo 54.º, n.º 5	--	--	Artigo 79.º, n.º 2

Artigo 55.º, n.º 4	--	--	Artigo 79.º, n.º 7
--	--	Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 80.º, n.ºs 1 e 2
--	--	Artigo 1.º, n.º 2	--
--	--	Artigos 2.º, 3.º e 4.º	--
Artigo 34.º	--	--	Artigo 81.º
Artigo 35.º	--	--	Artigo 82.º
Artigo 40.º	--	--	Artigo 83.º
Artigo 41.º	--	--	Artigo 84.º
Artigo 42.º	--	--	Artigo 85.º
Artigo 43.º	--	--	Artigo 86.º
Artigo 45.º	--	--	Artigo 87.º
Artigo 46.º	--	--	Artigo 88.º
Artigo 47.º, n.º 2, alíneas a) e b)	--	--	Artigo 89.º, n.º 2, alíneas a) e b)
--	--	--	Artigo 89.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 48.º	--	--	Artigo 89.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 47.º, n.º 2, alínea c)	--	--	Artigo 89.º, n.º 2, alínea d)
Artigo 47.º, n.ºs 1 e 3	--	--	Artigo 89.º, todos os parágrafos exceto n.º 2, alínea c)
--	Artigo 20.º, n.º 8	--	Artigo 90.º, n.º 5
--	Artigo 20.º, n.º 9	--	--
--	Artigo 13.º	--	Artigo 90.º, n.ºs 1 e 2
--	Artigo 20.º, n.ºs 4 e 5	--	Artigo 90.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 49.º	--	--	Artigo 90.º
Artigo 50.º, n.ºs 1 e 2	--	--	Artigo 91.º, n.ºs 1 e 2
--	--	--	Artigo 91.º, n.º 3
Artigo 50.º, n.º 3	--	--	Artigo 91.º, n.º 4
Artigo 56.º	--	--	Artigo 92.º
Artigo 57.º	--	--	Artigo 93.º

Artigo 58.º, n.º 1	--	--	Artigo 94.º, n.º 1
--	--	--	Artigo 94.º, n.ºs 2 a 4
Artigo 58.º, n.ºs 2 a 4	--	--	Artigo 94.º, n.ºs 5 a 7
Artigo 59.º	--	--	Artigo 95.º
Artigo 60.º	--	--	Artigo 96.º
Artigo 61.º, alíneas a) e b)	--	--	Artigo 97.º, alíneas a) e b)
--	--	--	Artigo 97.º, alíneas c) e f)
Artigo 61.º, alíneas c) e d)	--	--	Artigo 97.º, alíneas d) e e)
Artigo 62.º, n.º 2, alíneas a) a z)	--	--	Artigo 98.º, n.º 2, pontos 1, 2, 4 e 6 a 27
--	--	--	Artigo 98.º, n.º 2, pontos 3 e 5
Artigo 62.º, n.º 2	--	--	Artigo 98.º, n.º 2, todos os pontos menos 3 e 5
Artigo 62.º, n.ºs 1 e 3 a 8	--	--	Artigo 98.º, n.ºs 1 e 3 a 8
Artigo 63.º	--	--	Artigo 99.º
Artigo 64.º	--	--	Artigo 100.º
Artigo 65.º	--	--	Artigo 101.º
Artigo 66.º	--	--	Artigo 102.º
Artigo 67.º	--	--	Artigo 103.º
--	--	--	Artigo 104.º, n.º 2, alíneas p) e q)
Artigo 68.º	--	--	Artigo 104.º, n.º 2, exceto alíneas p) e q)
Artigo 69.º	--	--	Artigo 105.º
Artigo 70.º	--	--	Artigo 106.º
Artigo 71.º	--	--	Artigo 107.º
Artigo 72.º	--	--	Artigo 108.º
Artigo 73.º	--	--	Artigo 109.º

Artigo 74.º	--	--	Artigo 110.º
Artigo 75.º	--	--	Artigo 111.º
Artigo 76.º	--	--	Artigo 112.º
Artigo 77.º	--	--	Artigo 113.º
Artigo 78.º	--	--	Artigo 114.º
Artigo 79.º	--	--	Artigo 115.º
--	Artigo 22.º, n.ºs 2 e 4	--	Artigo 116.º, n.º 3
--	Artigo 22.º, n.ºs 3 e 4	--	Artigo 116.º, n.º 4
--	Artigo 23.º	--	--
Artigo 80.º	--	--	--
Artigo 81.º	--	--	Artigo 116.º, n.ºs 1 e 2
--	--	--	Artigo 117.º
--	--	--	Artigo 118.º
Artigo 82.º	--	--	Artigo 119.º
Artigo 83.º	Artigo 24.º	--	Artigo 120.º